



**As empresas de telecomunicações devem fornecer gratuitamente à autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada**

*Os Estados-Membros devem assegurar que esta obrigação seja cumprida mesmo que o telemóvel a partir do qual a chamada é feita não tenha um cartão SIM*

AW e o. são familiares de ES, uma jovem de 17 anos, vítima de um ato criminoso. Em 21 de setembro de 2013, por volta das 6 horas da manhã, num bairro dos arredores de Panevėžys (Lituânia), ES foi raptada, violada e queimada viva no porta-bagagens de um veículo automóvel. Encontrando-se fechada no porta-bagagens, ES ligou, utilizando um telemóvel, para o número único europeu de chamadas de emergência «112», uma dezena de vezes, para pedir auxílio. Todavia, os equipamentos do centro de receção das chamadas de emergência não identificaram o número do telemóvel utilizado, o que impediu a sua localização. Não foi possível determinar se o telemóvel utilizado por ES tinha um cartão SIM nem por que razão o seu número não era visível para o centro de receção das chamadas de emergência.

AW e o. intentaram uma ação no Vilniaus apygardos administracinis teismas (Tribunal Administrativo Regional de Vilnius, Lituânia) destinada à condenação de Lituânia na indemnização dos danos não patrimoniais sofridos pela vítima, ES, e por eles próprios. Em apoio da sua ação, alegam que a Lituânia não assegurou a correta aplicação prática da diretiva «serviço universal»<sup>1</sup> que prevê que os Estados-Membros devem assegurar que as empresas de telecomunicações ponham gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, assim que a chamada é recebida por essa autoridade<sup>2</sup>. Esta disposição aplica-se a todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência «112». Essa omissão teve por consequência a impossibilidade de transmitir aos serviços de polícia no terreno informações sobre a localização de ES, impedindo-os de lhe prestar auxílio.

O Vilniaus apygardos administracinis teismas pergunta ao Tribunal de Justiça se a diretiva impõe aos Estados-Membros a obrigação de fornecer essa informação mesmo quando a chamada é feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM e se os Estados-Membros dispõem de uma margem de apreciação na definição dos critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o «112» que lhes permita limitá-los à identificação da estação de base que retransmitiu a chamada.

No seu acórdão hoje proferido, o Tribunal de Justiça recorda que resulta da redação da diretiva que «todas as chamadas para o número único europeu de chamadas de emergência» estão abrangidas pela obrigação de disponibilização de informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada. Além disso, o Tribunal de Justiça já declarou que a diretiva, na sua versão original, impunha aos Estados-Membros, sob a condição de viabilidade técnica, uma obrigação de

<sup>1</sup> Diretiva 2002/22/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de março de 2002, relativa ao serviço universal e aos direitos dos utilizadores em matéria de redes e serviços de comunicações eletrónicas (diretiva serviço universal) (JO 2002, L 108, p. 51), conforme alterada pela Diretiva 2009/136/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2009) (JO 2009, L 337, p. 11).

<sup>2</sup> Artigo 26.º, n.º 5.

resultado, que não se limita à instituição de um quadro regulamentar adequado, mas exige que as informações sobre a localização de todas as pessoas que efetuam chamadas para o «112» sejam efetivamente transmitidas aos serviços de emergência. Por conseguinte, as chamadas para o «112», feitas a partir de um telemóvel sem um cartão SIM, não podem ser excluídas do âmbito de aplicação da diretiva.

Consequentemente, o Tribunal de Justiça declara que **a diretiva impõe aos Estados-Membros, sob reserva de viabilidade técnica, a obrigação de assegurarem que as empresas em causa põem gratuitamente à disposição da autoridade responsável pelo tratamento das chamadas de emergência para o «112» informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada, assim que a chamada é recebida por essa autoridade, incluindo no caso de a chamada ser feita a partir de um telemóvel sem um cartão SIM.**

Em seguida, o Tribunal de Justiça constata que embora os Estados-Membros disponham de uma certa margem de apreciação na definição dos critérios de precisão e de fiabilidade da informação sobre a localização da pessoa que efetua a chamada para o «112», esses critérios devem, em todo o caso, assegurar, dentro dos limites da viabilidade técnica, uma localização da posição dessa pessoa que efetua a chamada tão fiável e precisa quanto necessário para permitir aos serviços de emergência prestar-lhe utilmente auxílio. **A margem de apreciação de que beneficiam os Estados-Membros na definição destes critérios encontra, assim, o seu limite na necessidade de garantir a utilidade das informações transmitidas para permitir a localização efetiva da pessoa que efetua a chamada e, portanto, a intervenção dos serviços de emergência.** Uma vez que essa apreciação apresenta um caráter eminentemente técnico e está intimamente ligada às especificidades da rede de telecomunicação móvel lituana, cabe ao Vilniaus apygardos administracinis teismas proceder à mesma.

Por último, o Tribunal de Justiça salienta que entre os requisitos que devem ser preenchidos para desencadear a responsabilidade de um Estado-Membro por danos causados aos particulares por violações do direito da União que lhes são imputáveis, figura aquele respeitante à existência de um nexo de causalidade direto entre a violação desse direito e o dano sofrido por esses particulares. Contudo, os requisitos estabelecidos pelas legislações nacionais em matéria de reparação dos prejuízos não podem ser menos favoráveis do que os aplicáveis a reclamações semelhantes de natureza interna.

Por conseguinte, **quando, em conformidade com o direito interno de um Estado-Membro, a existência de um nexo de causalidade indireto entre a ilegalidade cometida pelas autoridades nacionais e o dano sofrido por um particular seja considerada suficiente para desencadear a responsabilidade do Estado, esse nexo de causalidade indireto entre uma violação do direito da União imputável a esse Estado-Membro e o dano sofrido por um particular deve igualmente ser considerado suficiente para desencadear a responsabilidade do referido Estado-Membro por essa violação do direito da União.**

---

**NOTA:** O reenvio prejudicial permite aos órgãos jurisdicionais dos Estados-Membros, no âmbito de um litígio que lhes seja submetido, interrogar o Tribunal de Justiça sobre a interpretação do direito da União ou sobre a validade de um ato da União. O Tribunal de Justiça não resolve o litígio nacional. Cabe ao órgão jurisdicional nacional decidir o processo em conformidade com a decisão do Tribunal de Justiça. Esta decisão vincula do mesmo modo os outros órgãos jurisdicionais nacionais aos quais seja submetido um problema semelhante.

---

*Documento não oficial, para uso exclusivo dos órgãos de informação, que não envolve a responsabilidade do Tribunal de Justiça.*

O [texto integral](#) do acórdão é publicado no sítio CURIA no dia da prolação.

Contacto Imprensa: Cristina López Roca ☎ (+352) 4303 3667.